

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 80/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto da lei)

A presente lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2º

(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana são as regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes servem de base.

Artigo 3º

(Aplicação da lei nova)

As disposições relativas à atribuição da nacionalidade cabo-verdiana aplicam-se mesmo aos indivíduos nascidos antes da sua entrada em vigor, se estes não tiverem atingido a maioridade antes daquela data.

Artigo 4º

(Efeito da atribuição da nacionalidade)

1. A atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento.

2. A nacionalidade atribuída não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

Artigo 5º

(Efeitos da perda de nacionalidade)

1. Os efeitos da perda da nacionalidade cabo-verdiana, por aquisição de outra nacionalidade, voluntária, ou por efeito da lei, produzem-se a partir da data da verificação dos actos ou factos que a determinarem.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os efeitos em relação a terceiros no domínio das relações de direito privado que só se produzem a partir da data em que se realiza o registo.

Artigo 6º

(Efeitos de filiação)

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade.

CAPÍTULO II

Atribuição da nacionalidade

Artigo 7º

(Nacionalidade de origem por nascimento)

1. É cabo-verdiano de origem:
 - a) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana.
 - b) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana, que se encontre ao serviço do Estado de Cabo Verde.
 - c) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade;
 - d) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em Cabo Verde.

2. Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

Artigo 8º

(Nacionalidade de origem por opção)

Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- a) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento.
- b) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pais estrangeiros, se estes residirem habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos e nenhum deles aí se encontre ao serviço do respectivo Estado.

CAPÍTULO III

Aquisição de nacionalidade

Artigo 9º

(Aquisição em razão de casamento)

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o cônjuge de nacional que declare querer adquiri-la desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Manter-se o casamento há pelo menos três anos;
- b) Ter estabelecido residência em Cabo Verde;
- c) Renunciar à anterior nacionalidade.

2. A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

3. A renúncia é dispensada, quando, com base no princípio da reciprocidade, ela não seja exigida ao nacional cabo-verdiano.

Artigo 10º

(Aquisição por motivo de filiação)

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante declaração o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 11º

(Aquisição por adopção)

1. Adquire a nacionalidade caboverdiana o menor apátrida adoptado por nacional

2. Pode adquirir a nacionalidade caboverdiana por opção o menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional.

Artigo 12º

(Aquisição por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade caboverdiana, por naturalização, ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguinte requisitos;

- a) Residir habitualmente em território caboverdiano há pelo menos cinco anos;
- b) Ser considerado maior pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Oferecer garantias civis e morais de integração na comunidade caboverdiana;
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
- e) Renunciar a anterior nacionalidade.

2. Os requisitos das alíneas a) e e) podem ser dispensados em relação ao estrangeiro que tenha prestado serviços relevantes ao país ou quando superiores interesses do Estado assim a aconselharem.

Artigo 13º

(Forma de concessão)

A nacionalidade caboverdiana por naturalização é concedida por decreto do Governo, sob parecer do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

Perda e reacquirição da nacionalidade

SECÇÃO I

Artigo 14º

(Perda da nacionalidade: excepção)

Perde a nacionalidade caboverdiana aquele que voluntariamente adquira outra nacionalidade, salvo se provar que a aquisição se verificou por razões de emigração.

Artigo 15º

(Perda por declaração de vontade)

Perde ainda a nacionalidade caboverdiana aquele que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser caboverdiano.

Artigo 16º

(Perda por efeito da lei)

Determina, também, a perda da nacionalidade caboverdiana àquele que for nacional de outro Estado:

- a) A condenação definitiva por crime contra a segurança externa do Estado de Cabo Verde;

- b) A prestação de serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro;

- c) O exercício de funções de soberania a favor de outro Estado;

- d) O exercício de outras funções públicas de carácter político a favor do Estado estrangeiro sem autorização do Governo de Cabo Verde se, no prazo por este fixado, essas funções não forem abandonadas, salvo acordo ou convenção internacional.

SECÇÃO II

Reaquirição da nacionalidade

Artigo 17º

(Reaquirição após cessação da incapacidade)

Aquele que haja perdido a nacionalidade caboverdiana de origem por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade, pode readquiri-la, até dois anos após a cessação da incapacidade, mediante requerimento, desde que tenha estabelecido residência em território caboverdiano há pelo menos seis meses.

Artigo 18º

(Reaquirição após perda voluntária)

Pode ainda readquirir a nacionalidade caboverdiana mediante requerimento aquele que a tenha perdido voluntariamente desde que tenha estabelecido residência em território nacional há pelo menos três anos.

CAPÍTULO V

Oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade

Artigo 19º

(Fundamentos)

São fundamentos da oposição à aquisição da nacionalidade caboverdiana por casamento, filiação e adopção, ou à sua reacquirição:

- a) A falta de garantias civis e morais de integração na sociedade caboverdiana;
- b) A prática de crime contra a segurança externa do Estado de Cabo Verde;
- c) A prática de crime punível com pena maior nos termos da lei caboverdiana.

Artigo 20º

(Entidade competente)

1. O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Regional da Praia no prazo de seis meses, a contar da declaração da vontade de que dependa a aquisição ou reacquirição da nacionalidade.

2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

SECÇÃO I

Registo

Artigo 21º

(Factos sujeitos a registo)

É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reacquirição da nacionalidade caboverdiana bem como da declaração da sua perda.

Artigo 22º

(Declaração de nacionalidade)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares caboverdianos, e são registadas oficiosamente com base nos documentos necessários que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 23º

(Averbamento da nacionalidade)

O registo que implique atribuição, aquisição, perda ou reacquirição de nacionalidade é averbado ao assento de nascimento da pessoa a quem respeita.

Artigo 24º

(Assentos de nascimento de filhos de não caboverdianos)

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos em Cabo Verde de filhos de não caboverdianos far-se-á constar a nacionalidade estrangeira ou desconhecida dos progenitores.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeito do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é nacional caboverdiano.

Artigo 25º

(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Cabo Verde ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado, e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes caboverdianos.

Artigo 26º

(Inscrição ou matrícula consular)

A inscrição ou matrícula consular não constitui só por si título atributivo da nacionalidade caboverdiana.

SECÇÃO II

Prova da nacionalidade

Artigo 27º

(Ónus da prova)

A prova dos factos em matéria de nacionalidade incumbem àquele que invoca o respectivo direito.

Artigo 28º

(Prova de nacionalidade originária)

1. A nacionalidade caboverdiana originária do indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe caboverdiano prova-se pelo assento de nascimento de que não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade caboverdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil caboverdiano.

Artigo 29º

(Prova de aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova da aquisição de nacionalidade por adopção do menor apátrida é aplicável o disposto no número um do artigo anterior.

SECÇÃO III

Conflito e contencioso de nacionalidade

Artigo 30º

(Conflito de nacionalidade caboverdiana e estrangeira)

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a caboverdiana, só esta releva face à lei caboverdiana.

Artigo 31º

(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha residência habitual ou na falta desta a do Estado com o qual mantenha uma ligação mais efectiva.

Artigo 32º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 33º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpôr os recursos a que se refere o artigo anterior os interessados directos e o Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 34º

(Aquisição de nacionalidade pelo adoptado)

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional caboverdiano antes da entrada em vigor da presente lei pode adquirir a nacionalidade caboverdiana se assim o declarar dentro do prazo de um ano após o início da vigência deste diploma.

(Reaquisição de nacionalidade)

1. Aquele que houver perdido a nacionalidade cabo-verdiana por aquisição voluntária de outra nacionalidade nos termos da lei anterior, pode readquiri-la mediante requerimento ao Ministro da Justiça, desde que prove:

- a) Que aquela aquisição se verificou por razões de emigração;
- b) Que, não tendo sido por razões de emigração, manteve a sua residência habitual e permanente em Cabo Verde.

2. A manifestação de vontade de readquirir a nacionalidade nos termos do número anterior deve ser expressa dentro do prazo de três anos para o previsto na alínea a) e de um ano para o previsto na alínea b).

Artigo 36º

(Processos pendentes)

Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, são apreciados de acordo com a lei anterior, salvo disposição em contrário.

Artigo 37º

(Regulamentação transitória)

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicada com as necessárias adaptações, o Decreto nº 102/76 de 20 de Novembro.

Artigo 38º

(Disposição revogatória)

São revogados os Decretos-Leis nºs 71/76, de 24 de Julho e 31/87, de 28 de Março.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Lei nº 81/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei regula o exercício dos direitos de reunião e manifestação garantidos pelo artigo 43º da Constituição e estabelece as bases do seu regime jurídico.

2. Leis especiais regularão as reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais.

(Definição)

1. A reunião é um agrupamento de pessoas temporário, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins lícitos.

2. A manifestação, que pode abranger o comício, o desfile e o cortejo, destina-se à expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros.

Artigo 3º

(Liberdade de reunião e manifestação)

1. Os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, podem pacífica e livremente exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

Artigo 4º

(Proibições absolutas)

1. São proibidas as reuniões e as manifestações cujos fins sejam contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas.

2. São também proibidas as reuniões e as manifestações que pelo seu objecto ofendam a honra e consideração devidas aos órgãos do poder do Estado, sem prejuízo do direito à crítica.

Artigo 5º

(Proibições relativas)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos do Poder do Estado, dos acampamentos e instalações das forças militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das organizações políticas.

Artigo 6º

(Limitações em função do tempo)

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além da meia noite, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 18:00 horas nos dias úteis e antes das 12:00 horas aos sábados.

Artigo 7º

(Interrupções)

As reuniões e as manifestações realizadas em lugares públicos ou abertos ao público podem ser interrompidas pelas autoridades competentes se houver desvio do seu objecto e finalidade inicial, pela prática de actos que violem as proibições referidas nos artigos 4º e 5º.